



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Timóteo

Parecer nº 34/IEF/NAR TIMÓTEO/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0007579/2021-49

SEI Nº 2100.01.0007579/2021-49

PARECER ÚNICO		
1. Identificação do responsável pela intervenção ambiental		
Nome: Terraplenagem HF Ltda		CPF/CNPJ: 12.206.404/0001-33
Endereço: [REDACTED]		Bairro: Vila Martinha
Município: Pará de Minas	UF: MG	CEP: 35.660.000
Telefone: [REDACTED]	E-mail: [REDACTED]	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2		
2. Identificação do proprietário do imóvel		
Nome: Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT - FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA		CPF/CNPJ:
Endereço: Rua Martin de Carvalho 635		Bairro: Santo Agostinho
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.190-094
Telefone: (31) 3057-1500	E-mail:	
3. Identificação do imóvel		
Denominação: Terraplenagem HF Ltda - Faixa de domínio Rodovia BR 262 - km 384,5		Área Total (ha): 1,0032
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):		Município/UF: Pará de Minas
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG.314105-A8B2.253E.7DC6.4B10.B8E2.7413.C16B.CC95		
4. Intervenção ambiental requerida		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade

					(ha)
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	1,0032	ha			
5. Intervenção ambiental passível de aprovação					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)		
			X	Y	Zona
6. Plano de utilização pretendida					
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)			
Pavimentação ou melhoria de rodovia		0,06			
7. Cobertura vegetal nativa da(s) área(s) autorizada (s) para intervenção ambiental					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)		
8. Produto/subproduto florestal/vegetal autorizado					
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade		

2 Histórico:

- Data do protocolo: 09/02/2021

- Data de solicitação de informações complementares: 12/08/2021 e 31/03/2022
- Data do recebimento de informações complementares: 04/10/2021 e 04/04/2022
- Data da emissão do parecer único: 19/05/2022

3 Objetivo:

Este parecer técnico vem analisar o requerimento para intervenção na forma de supressão de vegetação nativa em uma área de 1,0032 ha. O Objetivo da intervenção é pavimentar o solo para melhorar o acesso ao empreendimento Terraplenagem HF Ltda, ao lado da via BR 262 Km 384,5 nos limites do município Pará de Minas-MG.

4 Caracterização do imóvel/empreendimento:

4.1 do imóvel rural:

A propriedade Barra do Cedro pertence ao senhor Francisco Lopes Oliveira e outros. O local onde se pretende realizar a intervenção é ao lado desta propriedade, na faixa de domínio da rodovia BR 262 Km 384,5, e portanto de responsabilidade do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte.

A propriedade foi incluída na zona urbana do município de Pará de Minas-MG, abriga o empreendimento Terraplenagem HF Ltda que desenvolve atividades como obras de terraplenagem, prestação de serviços para obras de infraestrutura e aluguel de máquinas

A extensão da obra pretendida pelo requerente é de 0,6 km, ocupa uma área de intervenção 1,0032 ha, e é composto por indivíduos arbóreos nativos, e espécies típicas de áreas de transição entre biomas Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual. Está localizado fora de Área de Preservação Permanente, e Reserva Legal.

O empreendimento está georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM – SIRGAS 2000, coordenadas Plano Retangular, UTM 23 K, com as seguintes coordenadas: 23 K - 546739 - 7799534.

4.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Propriedade: Barra do Cedro

- Número do registro: MG-3147105-A8B2.253D.7D6C.4B10.B8E2.7413.C16B.CC95

- Área total: 2,0753 ha

- Área de reserva legal: 0,0 ha

- Área de preservação permanente: 0,1640 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 1,6689 ha

- Remanescente de vegetação nativa: 0,4014 ha

- Parecer sobre o CAR:

O CAR informado não foi encontrado nas Bases do Sistema CAR, haja visto ser um imóvel que agora pertence ao limite de zona urbana do município, sendo assim, não foi possível baixar as imagens de satélite. O CAR não é passível de deferimento.

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: 0,0 ha

() A área está em recuperação: 0,0 ha

() A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

4.3 Intervenção ambiental requerida:

Está sendo analisado um requerimento para Intervenção Ambiental em uma área comum referente a 1,0032 ha, com o objetivo de fazer pavimentação e melhoria na via BR 262 Km 384,5, para que os caminhões que precisem ter acesso à empresa faça com mais facilidade às manobras para entrar na propriedade Barra do Cedro.

O projeto inicia-se após a interseção com a BR-252 na pista sentido OESTE. O projeto do acesso é composto por uma pista de desaceleração, alça de entrada, pista marginal, alça de saída e pista de aceleração. Este conjunto de pistas projetados permitirá o acesso com segurança à HF Terraplenagem de seus veículos longos e acesso a outros empreendimentos locais.

A implantação deste acesso possibilitará a desativação de acesso existente que não possui faixas de desaceleração/aceleração e por suas características atuais não atender às normas de segurança viária existentes.

O cadastro no SINAFLOR foi realizado, conforme os números de registro: 16069840020

Taxa de expediente: R\$ 496,94 - quitada em 08/02/2021 - Sicoob

Taxa florestal: R\$ 4.608,27 - quitada em 08/02/2021 - Sicoob

4.4 Eventuais restrições ambientais:

Realizando consulta no site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/> verificamos:

- Limite do Bioma Mata Atlântica Lei 11.428/06: Inserido dentro do Limite do Bioma Mata Atlântica
- Vulnerabilidade natural: sendo classificada como Baixa.
- Prioridade para conservação da flora: Classificada como Muito baixa.
- Prioridade para conservação da Biodiversidade: Classificada como Média a Alta .
- Unidade de conservação: a área de intervenção não está inserida em unidade de conservação
- Área indígenas ou quilombolas: Não existe, conforme consulta, nenhuma área Indígena ou Quilombola.
- Ocorrência de cavidades: Classificada como Baixa.

4.5 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica ao local, inserido no processo como documento (33658122), citando que a mesma foi realizada na data de 25/06/2021, tendo como técnico vistoriante o servidor Patrích de C Timochendo.

É relatado que a área tem solo profundo e ocorrências frequentes de incêndio.

A vegetação apresenta dois extratos, um superior e outro inferior. O extrato inferior é constituído de uma cobertura densa, contínua com altura média de 2 metros com capim meloso e indivíduos arbóreos que estão regenerando ou que foram danificados pelos incêndios florestais. O extrato superior é formado de espécies arbóreas adultas ocorrendo às vezes de forma espaçada e às vezes de forma agrupada, com copas que se tocam, e árvores com DAP entre 50 cm e 60 cm. Foi identificado um vinhático com 15 metros de altura e 56 cm de DAP.

Também foram encontrados alguns indivíduos mortos, espécies como samambaia, pata de vaca e aroeira do sertão, vinhático da mata, canela batalha e dentre outras a copaíba. A área sofre grande intervenção antrópica como incêndios que ocorrem anualmente.

4.5.1 Características físicas:

Dê acordo com o estudo apresentado os principais tipos de solos encontrados nesta região são: Cambissolos, Latossolos e Argissolos, em sua grande maioria marcados por significativa concentração de alumínio, o que faz com que exibam caráter álico muito significativo. A área de intervenção ambiental insere-se sob o solo LVd4 – Latossolos-vermelhos-distróficos.

A propriedade está inserida na sub bacia do Rio Pará e bacia hidrográfica do Rio São Francisco, os Rios que passam próximos são Cedro e Paciência.

4.5.2 Características biológicas:

- Vegetação:

A propriedade está inserida na zona de transição entre os Biomas Cerrado e Mata Atlântica sendo considerada uma área ambientalmente muito rica em biodiversidade, haja visto ocorrerem espécies dos dois Biomas.

Foi realizado um inventário florestal usando a metodologia censo florestal, ou inventário a 100%, que é o indicado em áreas ocupadas predominantemente por vegetação herbácea e indivíduos arbóreos isolados, ou em fragmentos florestais menores.

As espécies encontradas no local são: *Astronium fraxinifolium* - Gonçalves Alves, *Astronium graveolens* - Guaritá, *Astronium urundeuva* - Aroeira, *Handroanthus ochraceus* - Ipê Amarelo, *Celtis iguanaea* - Esporão-de-galo, *Platypodium elegans* - Faveiro, *Guazuma ulmifolia* - Mutamba, *Luehea grandiflora* - Açoita cavalo, *Xylopia brasiliensis* - Pindaíba, *Zeyheria tuberculosa* - Bolsa-de-pastor, *Handroanthus chrysotrichus* - Ipê-amarelo, *Copaifera langsdorffii* - Pau-d'óleo, *Pterodon emarginatus* - Sucupira-branca, *Albizia hassleri* - Farinha-seca, *Plathymenia reticulata* - Vinhático, *Bauhinia forficata* - Pata-de-vaca, *Piptadenia gonoacantha* - Pau-jacaré, *Hymenaea courbaril* - Jatobá-da-mata, *Peltophorum dubium* - Canafístula e *Anadenanthera falcata* - Angico.

Foram encontrados indivíduo de *Handroanthus chrysotrichus* - Ipê-amarelo, espécie protegida por lei, e um indivíduo de *Zeyheria tuberculosa* - Bolsa-de-pastor, espécie presente na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, definida pela Portaria MMA nº 443 na categoria Vulnerável (VU).

Analisando o inventário apresentado percebemos que as características de altura e DAP dos indivíduos arbóreos indicam que o fragmento florestal apesar de mensurar 1,0032 ha, de acordo com a Resolução Conjunta 392/07 está em estágio médio a avançado de regeneração. Pois analisando os dados do inventário e confirmados na vistoria técnica foram encontrados 11 indivíduos que possuem um DAP maior que 45 cm, sendo eles: *Guarea guidonea* (Marinheiro), *Copaifera langsdorffii* (Pau d'óleo), *Guatteria sp*, *Anadenanthera falcata* (Angico), um indivíduo morto e um indivíduo indeterminado.

Foi apresentado no PUP uma planilha com os dados dos indivíduos encontrados e seus respectivos DAPs:

Nome científico	Nome vulgar	DAP
<i>Guarea guidonia</i>	Marinheiro	60,79704609
<i>Copaifera langsdorffii</i>	Pau-d'óleo	58,5688821
<i>Copaifera langsdorffii</i>	Pau-d'óleo	54,43086325
<i>Guarea guidonia</i>	Marinheiro	57,93226381
<i>Morta</i>	Morta	53,15762669
<i>Anadenanthera falcata</i>	Angico	53,15762669
<i>Copaifera langsdorffii</i>	Pau-d'óleo	49,33791698
<i>Copaifera langsdorffii</i>	Pau-d'óleo	47,74637128
<i>Guatteria sp</i>		47,10975299
<i>Guatteria sp</i>		45,83651642
<i>Indeterminada</i>	Indeterminada	45,51820728

4.6 Alternativa técnica e locacional

O Estudo de Alternativa Técnica Locacional foi apresentado e analisado, mas não apresenta as alternativas técnicas locacionais para essa obra, que é o objetivo do Estudo Técnico de Alternativa Locacional, simplesmente cita que essa é a alternativa porque é ali que está o empreendimento.

Analisando os documentos do processo, vimos que no PUP apresentado relata que o empreendimento tem duas vias de acesso, conforme descrito. "O empreendimento localiza-se à Rodovia BR 262, Km 384,5 s/nº, Barra do Cedro, Vila Matinha, zona urbana do município de Pará de Minas. O acesso se dá por dois caminhos a partir do município sendo um deles pela BR 262, seguir no sentido Belo Horizonte até o retorno na altura da lanchonete Sete Lagoas (Linguição), e voltar no sentido Pará de Minas, prosseguir 7 por 950 metros e virar a primeira direita; outra alternativa se dá na saída pelo Bairro Eldorado, seguindo pela BR 352 até o entroncamento com a BR 262, virar à direita sentido Pará de Minas, depois da lanchonete Sete Lagoas (Linguição), virar a primeira direita".

Em conversa com o Técnico Vinicius Conrado gestor do processo, nos foi esclarecido que existe uma área onde se pode fazer a obra sem ter que fazer a supressão da vegetação, que também é alternativa técnica para a via.

Portanto este Estudo de Alternativa Locacional não é passível de deferimento.

4.7 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos ambientais que podem surgir durante as atividades de supressão vegetal, são:

- Retirada da cobertura vegetal;
- Supressão de espécies ameaçadas de extinção;
- Afugentamento e possibilidade de atropelamento da fauna no processo de afugentamento ;
- Diminuição dos locais para nidificação e abrigo;
- Diminuição de recursos alimentares e aumento da competição em outros locais;
- Diminuição da diversidade faunística;
- Eventuais danos à fauna de baixa mobilidade;
- Aumento da temperatura do solo;
- Revolvimento e exposição do solo, ocasionando carreamento de partículas sólidas para o interior dos cursos d'água;
- Alteração do sistema natural de drenagem (surgimento ou intensificação de processos erosivos);
- Alteração da qualidade do ar;
- Alteração no nível dos ruídos;
- Impacto visual da área.

4.8 Medidas Mitigadoras

Não se aplica

5 - Medidas compensatórias:

Não se aplica.

5.1 Análise Técnica:

Trata-se de uma solicitação para supressão de vegetação nativa, em área comum referente a 1,0032 ha, com o objetivo de fazer um pavimentação e melhorias na via BR 262 Km 384,5 no município Pará de Minas.

O CAR da propriedade foi apresentado, analisado e não possui validade haja visto a propriedade ter se tornado urbana, portanto indeferido.

A planta georreferenciada foi apresentada, analisada e deferida.

Foi apresentada uma carta de anuência do DNIT autorizando a empresa a fazer as obras na área de seu domínio.

O Estudo Executivo da Obra foi apresentado, analisado e possui ART do Engenheiro Civil responsável pela obra, todavia não cabe nesse parecer seu deferimento, haja visto não termos um Engenheiro Civil na equipe da análise do mesmo. O estudo cita a necessidade de implantação do projeto de acesso à área do empreendimento utilizando para isto parte da faixa de domínio da BR 262 Km 384,5 na divisa com a propriedade. O projeto visa facilitar a entrada e saída de veículos grandes e garantir a segurança do tráfego local.

Foi apresentada uma Autorização Ambiental da Prefeitura de Pará de Minas autorizando a supressão de 139 indivíduos arbóreos dentro do imóvel Mata do Cedro, localizado em zona urbana. De acordo com a autorização os indivíduos não formavam um fragmento florestal. A Autorização foi emitida em 07/07/2020 e tem prazo de validade de 45 dias. Essa supressão não está inclusa nesta área em análise, portanto esse documento não vai ser considerado neste parecer.

O Estudo de Alternativa Técnica Locacional foi apresentado, analisado e indeferido por não apresentar alternativas técnicas locacionais para a intervenção, alternativas estas que foram apresentadas em outros tópicos do processo, deixando claro que tem outro acesso à propriedade.

Foi apresentado Inventário Florestal total da área, citando todas os indivíduos arbóreos encontrados no local, a espécie, nome científico, nome vulgar, DAP, altura e volumetria. O Estudo não fala sobre o Estágio de regeneração da vegetação, e apresenta como se tivesse dentro do Bioma Cerrado, todavia em consulta ao IDE Sisema, na pasta de Limite do Bioma Mata Atlântica Lei 11.428/06, o polígono de intervenção está Inserido dentro do Limite do Bioma Mata Atlântica. A vegetação é portanto protegida por essa lei específica, o que torna possível a supressão em caso de Utilidade Pública, Interesse Social ou se não tiver Alternativa Técnica Locacional. Esta atividade não se enquadra nesses critérios, haja visto não ser de fato a implantação da estrada, mas sim de uma área de frenagem e manobra para os caminhões que terão acesso à empresa e possuir outros acessos para essa propriedade/empresa.

Foi apresentado um PTRF Projeto Técnico de Recuperação da Flora, que tem o objetivo de ser implantado dentro da propriedade onde ocorrerá a intervenção. A área de compensação ambiental possui aproximadamente 280 m², encontra-se desprovida de vegetação e está bem próxima à área de

preservação permanente do Córrego do Cedro cujo a qual mantém mata ciliar preservada, Foi projetado para compensar as espécies imunes de corte na área do empreendimento são *Handroanthus chrysotrichus* e *Zeyheria tuberculosa*. O Estudo faz a proposta de plantio direto de mudas 25 mudas de *Zeyheria tuberculosa* e 5 mudas de *Handroanthus chrysotrichus*, totalizando o plantio de 30 mudas.

Os estudos apresentam uma previsão em caso de supressão da vegetação iria gerar 234,3639 m³ Lenha de floresta nativa e 89,8736 m³ de madeira de floresta nativa.

Dê acordo com a RC 392/07 que define a vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

b) Estágio médio

1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;

- espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros;*

É citado nos estudos apresentados e no relatório técnico de vistoria que existe no fragmento de vegetação nativa indivíduos arbóreos com DAPs maiores que 50 cm, ou seja, entendemos que se a vegetação no local não sofresse tantas interferências antrópicas, deveria estar em um estágio inclusive avançado de regeneração, no qual é enquadrado o fragmento florestal quando os indivíduos arbóreos possui um DAP superior a 18 cm. Temos que observar outros quesitos para assim enquadrar a vegetação, mas com as informações prestadas, e haja visto que nem o técnico vistoriante nem o Estudo apresentado enquadraram a vegetação em Estágio Médio ou Avançado de regeneração, os dados informados nos leva a acreditar que a vegetação não está em estágio inicial de regeneração, apesar de antropizada, e por isso, não é possível sua supressão para o motivo que é solicitado.

Algumas das espécies citadas na RC 392/07 que são específicas de área em Estágio Avançado de Regeneração da tipologia Floresta Estacional Semidecidual, do Bioma Mata Atlântica e que são encontradas na área são: *Copaifera langsdorffii*, *Piptadenia gonoacantha*, *Guarea spp*, *Handroanthus chrysotrichus*, *Plathymenia reticulata* e *Zeyheria tuberculosa*.

Dê acordo com a Lei 11.428/06 temos:

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Ou seja, o fato de a área sofrer anualmente com queimadas, não a descaracteriza como pertencente ao estágio médio ou avançado de regeneração, de acordo com os dados apresentados.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Findada a análise entendemos que mesmo que não tenha sido citado no Estudo Apresentado e no Relatório de Vistoria, o fragmento de vegetação se enquadra como Floresta Estacional Semidecidual pelo IDE Sisema, e está em estágio médio a avançado de regeneração de acordo com o inventário e relatório de vistoria técnica, e mesmo que não esteja devidamente protegido e preservado pelo órgão responsável, não é passível de supressão. Sendo assim, o processo será encaminhado com sugestão de Indeferimento.

6 Controle Processual:

Trata-se de procedimento administrativo, 2100.01.0007579/2021-49, protocolado via sistema SEI em 23/03/2021, pelo requerente Terraplenagem HF Ltda, no qual pleiteia-se autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, na Faixa de domínio Rodovia BR 262 - km 384,5, município de Pará de Minas, para pavimentação e/ou melhoramento de rodovia, conforme informado em requerimento.

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação, na Imprensa Oficial do pedido documento SEI(47559146).

Verifica-se no parecer técnico que, que se trata de supressão de vegetação inserida em área do Bioma da Mata Atlântica, Lei Federal 11.428/06, esclarece a técnica parecerista no item 5.1:

“Foi apresentado Inventário Florestal total da área, citando todas os indivíduos arbóreos encontrados no local, a espécies, nome científico, nome vulgar, DAP, altura e volumetria. O Estudo não fala sobre o Estágio de regeneração da vegetação, e apresenta como se tivesse dentro do Bioma Cerrado, todavia em consulta ao IDE Sisema, na pasta de Limite do Bioma Mata Atlântica Lei 11.428/06, o polígono de intervenção está Inserido dentro do Limite do Bioma Mata Atlântica. A vegetação é portanto protegida por essa lei específica, o que torna possível a supressão em caso de Utilidade Pública, Interesse Social ou se não tiver Alternativa Técnica Locacional. Esta atividade não se enquadra nesses critérios, haja visto não ser de fato a implantação da estrada, mas sim de uma área de frenagem e manobra para os caminhões que terão acesso à empresa e possuir outros acessos para essa propriedade/empresa.”

Quanto a caracterização do estágio sucessional da área pleiteada no item 4.5.2:

“Analisando o inventário apresentado percebemos que as características de altura e DAP dos indivíduos arbóreos indicam que o fragmento florestal apesar de mensurar 1,0032 ha, de acordo com a Resolução Conjunta 392/07 está em estágio médio a avançado de regeneração. Pois analisando os dados do inventário e confirmados na vistoria técnica foram encontrados 11 indivíduos que possuem um DAP maior que 45 cm, sendo eles: Guarea guidonea (Marinheiro), Copaifera langsdorffii (Pau d’óleo), Guatteria sp, Andenantha falcata (Angico), um indivíduo morto e um indivíduo indeterminado.”

A respeito do tema, convém destacar o disposto no art. 14 c/c inc. VII e VIII do art. 3º da Lei Federal 11.428/06:

TÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO GERAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem

a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Ainda, em conformidade com os estudos apresentados e as constatações técnicas, o empreendimento possui alternativa técnica locacional.

Ressalta-se que o silogismo textual produzido pela gestora técnica do presente processo com a legislação apresentada demonstra a impossibilidade jurídica do pedido.

Por fim, considerando o posicionamento técnico, não resta outra conclusão a esta parecerista senão o de concordar com a definição técnica e legal.

Por conseguinte, prejudicada as demais análises referentes ao feito.

Quanto a competência para decisão do presente procedimento, conforme informado no item 4.4 Eventuais restrições ambientais, do presente parecer, a área objeto de supressão encontra-se em área de prioridade para conservação da Biodiversidade: Classificada como Média a Alta. Ainda, a área encontra-se em estágio médio de regeneração do Bioma da Mata Atlântica, portanto, a competência do COPAM para decisão da presente proposta, nos termos no art. 14, inc. XI da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016

Seção VI

Do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam

Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

XI – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento.

(Inciso acrescentado pelo art. 77 da [Lei nº 22.796, de 28/12/2017.](#))

Neste sentido, a URC/COPAM é o órgão competente para deliberação neste procedimento.

7 Conclusão:

Sugere-se o **INDEFERIMENTO**, da solicitação para Intervenção em uma área de 1,0032 ha na forma de Supressão de cobertura vegetal nativa no Bioma Mata Atlântica, com a finalidade de pavimentação e melhorias da via. O requerente é a empresa Terraplenagem HF LTDA, na propriedade denominada Barra do Cedro município de Pará de Minas-MG .

Encaminhamos à deliberação da autoridade competente, à URC/COPAM, conforme determina art. 14, inc. XI da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Parecer Único não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.

8 Condicionantes:

Não se aplica.

9 Reposição Florestal:

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Não se aplica



Documento assinado eletronicamente por **Talita Camille da Silva Raminho, Servidor (a) Público (a)**, em 03/06/2022, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karla Machado Soares, Servidora**, em 03/06/2022, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46884919** e o código CRC **A4D34611**.